



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.000138/2002-95
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2102-002.591 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante Delegado da Receita Federal em Florianópolis
Interessado Telecomunicações de Santa Catarina S.A. (atual Brasil Telecon S.A.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Devem ser rejeitados os embargos quando o voto condutor do acórdão expõe claramente as razões de decidir, pelo provimento ao recurso voluntário, e nada dispõe acerca de prosseguimento da cobrança de multa de mora, a propiciar a dúvida/omissão suscitada nos embargos.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

 José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Atílio Pitarelli e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

O Delegado da Receita Federal em Florianópolis/SC, opôs embargos de declaração, em face da existência de dúvida na execução do Acórdão n° 102-48.042, de

08/11/2006, com fundamento no art. 27, e seu §1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998.

Segundo a autoridade embargante, referido acórdão rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, deu provimento ao recurso voluntário, para afastar a multa isolada e prosseguir na cobrança na multa de mora de acordo com a MP nº 303 de 30/06/2006.

A dúvida, no entender da autoridade embargante, se dá no sentido de que há duas formas para executar a multa de mora, sendo: 1ª) aplicar a multa de mora na medida de 0,33% ao dia, limitada a 20%, na forma linear; 2ª) aplicar a multa de mora proporcionalmente, isto é, do valor principal recolhido distribuir entre principal, multa e juros e, seguir cobrando as diferenças nas três linhas. Pergunta, ao final, qual a forma a ser aplicada na execução. Linear ou proporcional?

Considerando que há divergência de interpretação para executar o presente julgado, e considerando que foi omitido tal ponto no acórdão, a autoridade preparadora interpôs os presentes embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Os Embargos atendem os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente transcrevo a ementa e o dispositivo do acórdão embargado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DA AUTORIDADE FISCAL - Não é nulo o auto de infração, impresso eletronicamente, que contém a identificação da autoridade fiscal (nome e matrícula do AFRF), bem como aposto sua assinatura.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA - É cabível a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo. (Acórdão CSRF/02-01.794 de 24/01/2005).

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Nos lançamentos que estavam pendentes de julgamento na vigência da Medida Provisória nº 303 de 2006, Deve ser cancelada a multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora. Isto porque, naquele período, deixou de vigorar o dispositivo legal que estabelecia a penalidade. Inteligência do art. 106, inciso II, alíneas "a" ou "c" do Código Tributário Nacional:

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Analisando-se as transcrições, constata-se que foi dado provimento ao recurso, não havendo qualquer ressalva quando ao prosseguimento da cobrança da multa de mora.

A ementa do acórdão embargado quando trata de questão suscitada pela defesa, relacionada à denúncia espontânea da infração e do não cabimento da multa de mora, manifestou entendimento que vigia neste Conselho, àquela época, de que a denúncia espontânea da infração não afastava a incidência da multa de mora, razão pela qual incidiria a multa de ofício isolada decorrente do recolhimento fora do prazo sem o acréscimo da multa de mora, conforme previa a redação do artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

De fato, referida ementa apenas dispõe que é cabível a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo. Este entendimento, posteriormente, foi modificado pela CSRF (Acórdão nº 9202-02.151, de 10/05/2012), com base no decidido pelo Egrégio STJ nos autos do REsp nº 1.149.022/SP, processado como Recurso Repetitivo e, portanto, de observância obrigatória por este Colegiado, nos termos do artigo 62-A do RICARF, na hipótese dos pagamentos ocorrerem antes da apresentação de qualquer declaração pelo sujeito passivo. No caso em exame, os pagamentos foram efetuados no dia seguinte e no dia subsequente ao vencimento, antes, portanto, da apresentação da DCTF.

Com a nova redação estabelecida pela Medida Provisória nº 303, de 2006, ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, este Conselho, em observância ao princípio da retroatividade benigna, cancelou os lançamentos na hipótese dos autos, pois tal irregularidade (falta de recolhimento da multa de mora nos pagamentos em atraso) deixou de ser considerada infração sujeita à multa de ofício isolada.

Analisando-se o voto constata-se que não há qualquer indicação que o Colegiado deliberou pelo prosseguimento da cobrança da multa de mora. Corroboram este entendimento a redação do dispositivo do acórdão, pelo provimento integral ao recurso. Fosse o caso de reduzir a multa, por óbvio, o provimento seria parcial.

Eis as razões pelas quais voto por rejeitar os embargos, pois o voto condutor do acórdão embargado expõe claramente as razões de decidir e nada dispõe acerca de prosseguimento da cobrança de multa de mora.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA